



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.008/2022

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar **“Altera o Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 45/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000955, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 07/07/22

Nº: 10

Recibido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.997

Em: 07/07/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 07 DE JULHO DE 2022

“Altera o Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o ano de 2022, aprovada com a nomeação Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021 e a Lei Orçamentária Anual – LOA para o ano de 2022, aprovada com a especificação Lei Complementar nº 131, de 23 de dezembro de 2021, passam a incorporar as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022, da Lei Complementar n.º 112, de 29 de julho de 2021; e o Anexo II, – Metas Fiscais, Tabela - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022, da Lei Complementar nº 131, de 23 de dezembro de 2021, na forma do **Anexo Único** desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 07 de julho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAIS FISCAIS
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
ANEXO II - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão dos artigos 4.º e 25 do CTM.	2.568.889	2.658.800	2.751.858	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos.	200.000	207.000	214.245	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação.	1.930.700	1.998.275	2.068.214	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	946.500	979.628	1.013.914	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e/ou para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	2.400.277	2.484.287	2.571.237	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Programa de Recuperação Fiscal, contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa.	7.825.424	8.099.314	8.382.790	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Permissionários ou concessionários de bens e/ou espaços públicos de propriedade do Município.	1.418.488,96	1.468.136,07	1.519.520,84	
TOTAL			17.290.279	17.895.439	18.521.779	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 045 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao art. 165, §6º, da Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 (LDO); e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 (LOA), e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que altera a LDO 2022 e LOA 2022, com objetivo de ampliar as remissões tributárias.

Primeiramente, pontua-se o cenário pós-pandemia, em que muitas empresas estão em processo de recuperação econômica. Todavia, de acordo com economistas, há um certo pessimismo quanto a participação do Estado na retomada econômica. Outrossim, o Brasil registra queda do Produto Interno Bruto (PIB), desemprego em quase 15% e precarização do mercado de trabalho, entre outros problemas.

Nessa esteira, o economista Marco Antônio Rocha¹, Professor da Unicamp, considera difícil que o desemprego seja reduzido para níveis aceitáveis nos próximos anos. Segundo ele, a indústria brasileira, já com alta

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias

taxa de endividamento, vai sentir o impacto da competitividade em termos de mudança da indústria mundial. Acrescentou, ainda, que um dos caminhos a seguir, seria fazer o mesmo que outros países desenvolvidos como Estados Unidos e Coreia de Sul fizeram, isto é, apostar no dinheiro público para retomar a economia.

O art. 170, caput, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ressalta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nesse sentido, a extensão do benefício fiscal aos beneficiários é de extrema importância para o Município de Rio Branco, pois contribui, de forma decorosa, para que eles consigam se reerguer face a crise econômica agravada pela crise sanitária.

Ademais, pode-se conceituar a remissão como sendo o ato praticado pelo credor que, por liberalidade, desobriga o devedor de quitar a dívida. O instituto da remissão consiste na ação ou efeito de remitir, ou seja, perdoar. Em matéria tributária, representa o ato emanado da autoridade administrativa consistente no perdão de determinado crédito tributário, extinguindo-o.

Por fim, vale destacar a Teoria da Justiça de Aristóteles, em sua obra “Ética a Nicômaco”. Tal teoria justifica o entendimento de que a isenção tributária torna viável a aplicabilidade da justiça social, indo de encontro com a ideia de igualdade material, ao passo que também faz cumprir a função social do tributo.

Por fim, reitera-se que o pedido da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, solicitando a alteração da Lei Complementar nº 108/2021, está condicionada a alteração da LDO e LOA 2022. Por isso, no primeiro momento, faz-necessário o envio do projeto de lei complementar que altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 (LDO); e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 (LOA), e dá outras providências.

Não obstante, o Projeto de Lei Complementar obedece aos limites e condições do que se refere a renúncia da receita, conforme art. 1º, §1º e art. 14, Incisos e §§, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2022.

Atenciosamente,



Tiã Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 033/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 (LDO); e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 (LOA), e dá outras providências”**.

1 – DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inicialmente, o objeto da alteração Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 é de ampliar a remissão, conforme o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A renúncia de receita foi introduzida pela constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que o *“O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”*.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II – “Da Renúncia de Receita” do Capítulo III “Da Receita Pública”, especificamente em seu art. 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal, e a norma exige uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas fiscais, bem como o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dentre outras medidas complementares exigíveis.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Altera os Anexos II, estimativa de renúncia, da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 (LDO); e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 (LOA), e dá outras providências”**, não se aplicam aos artigos 15 ao 17, visto que não possuem a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental.

Portanto, em conformidade com o art. 14, da LRF, o município demonstra que não afetará as metas de resultados fiscais, conforme o projeto de lei complementar específica, que posteriormente será enviado a câmara municipal, que diz respeito a ampliação da renúncia prevista no anexo da própria lei de diretrizes orçamentárias.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 05 de julho de 2022.


Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior

Secretário Municipal de Planejamento,
em Exercício


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.000955

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 29 DE JULHO DE 2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO 2022 PARA ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA DE 2022. INICIATIVA E CONTEÚDO SEMÓBICES. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NORMAL DESDE ACOMPANHADO DO IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer do exame de proposta de lei complementar de origem do Poder Executivo Municipal solicitando análise e manifestação quanto à minuta do Projeto de Lei Complementar, que altera o Anexo II da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, que, por sua vez, dispõe sobre as diretrizes para a

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.000955 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 e dá outras providencias.

2. Junto à minuta de forma articulada, vieram a mensagem governamental, no sentido de que no período pós pandemia há uma tendência de menor crescimento do produto interno bruto do país e o elevado nível de desemprego a necessitarem de incentivo público para aplacar a crise econômica local, como parte da mundial, por meio da alteração da Lei Complementar nº 108/2021, que dispôs sobre a concessão de remissão e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas áreas localizadas nos Distritos Industriais., contudo referida remissão estaria condicionada a alteração da estimativa de renúncia, constante do anexo do II, da LDO 2022, bem como da alteração da estimativa de receita e fixação de despesas da Lei Complementar 131 de 23 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentaria Anual – LOA 2022 (fls.03-05).

3. Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006¹, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município, para aprovação.

II – FUNDAMENTO

4. Antes de tudo, importa destacar que as análises e pareceres da Procuradoria Geral do Município, acerca das consultas de atos administrativos e propostas/projetos de leis do Poder Executivo, são emitidos com base na veracidade que se presume dos documentos carreados aos autos, sem envolver juízo de mérito sobre as razões de conveniência e oportunidade dos atos trazidos à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos consulentes.

5. Quanto à constitucionalidade formal do projeto, decorre da Constituição Federal e de sua repetição obrigatória na Lei Magna do município de

¹ Art. 9º. Compete ao Procurador Geral Adjunto
VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Rio Branco – Acre:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. - grifamos.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 77 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais.

6. Quanto ao aspecto material do PLC, é por demais cediço que a LDO tem como função, de acordo com o § 2º do artigo 165 da CF/88, estabelecer as metas e as prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

7. Com o advento da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, aumentou-se o rol de funções à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e dentre as previstas nos §§ do art.4º, o demonstrativo da



Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 01/07/2022 às 18:18:33 e está vinculado ao Processo Nº 202202000955 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuada, nos Anexos de Metas Fiscais.

8. Referidos Anexos da LDO, fundados nos princípios da transparência e do equilíbrio orçamentários, constituem-se em importantes mecanismos de controle do equilíbrio fiscal nas contas públicas, de tal modo que a omissão desse Anexo de metas fiscais pode até configurar, em tese, **infração administrativa** de que cuida o art. 5º, III da Lei nº 10.028/2000.

9. Decorre da tabela de fl. 07, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que a alteração da estimativa de renúncia de receitas, ainda que para maior, tem como compensação a própria receita estimada para 2022, sem que sejam afetadas as Metas Fiscais para 2022 estabelecidas na Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, do contrário, haveria de se propor, nesta mesma oportunidade, a alteração das Metas Fiscais do Anexo II, da LDO, e não só do Anexo da Estimativa de Renúncia.

10. O Tribunal de Contas da União, conforme excerto abaixo, já se manifestou pela possibilidade alteração ou atualização das metas fiscais durante o exercício financeiro, desde observado o dever de contingenciamento previsto no artigo 9º da LRF (*corte de despesa*, que aqui sequer há ainda – execução de despesa):

"O tema que tomou expressão hoje diz respeito à possibilidade ou não de serem revistas as metas fiscais durante o exercício financeiro.

A resposta é sim, mas com reflexos jurídicos diferentes, segundo as causas distintas.

Num amplo espectro de responsabilidade, tudo que ocorre em solo nacional pode, em tese, ser imputado ao dirigente máximo ou à direção do País. Mas esse postulado de filosofia vai se limitando



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

progressivamente em círculos ou esferas – teoria desenvolvida pelos alemães – em que o raio de ação decorre da vontade e define o elemento subjetivo sobre o alcance e a influência do ato.

Assim compreendida a questão, com essa perspectiva, pode-se alterar as metas fiscais, mas deve-se imputar responsabilidade ao dirigente que deixou de promover a limitação de empenho – que é ato vinculado. Mas as novas questões são: e se, mesmo tendo limitado empenho, o equilíbrio das contas continuar comprometido? E se as metas fiscais não puderem ser atingidas?

Em lição colhida do mesmo relator, ministro Augusto Nardes, foi registrado o seguinte: "[...] a alteração da meta de resultado primário ou a justificativa de seu não alcance revelam-se como opção legitimamente válidas e prudentes, tomando-se como base o pressuposto da transparência que deve nortear a gestão fiscal"².

Com mais vigor, destacou o ministro:

Mesmo em caso de insucesso fiscal dessas medidas, restaria a alternativa de redução da meta de superávit primário por meio de mudança da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Registre-se que tal medida já foi adotada pela União em 2009, quando buscou atenuar os efeitos internos da crise financeira global não havendo impedimento para que a retificação semelhante ocorresse em 2013, ainda que por motivação diversa.

Mostra-se legítimo impor o dever de alterar ou atualizar as metas fiscais, até porque, entre a proposta da LDO e a execução do orçamento, há um período de mais de 12 meses, em média. Note que, entre janeiro e outubro de 2015, o IPCA acumulado, previsto em 6,5%, já alcança 9,7%,

² TCU. Processo TC nº 005.335/2015-9. Acórdão nº 1.464/2015 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes



Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 01/07/2022 às 18:33 e está vinculado ao Processo Nº 202202000955 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

e o PIB real, estimado em 0,8%, pela FOCUS do Banco Central, está negativo - em -2,97%.

É evidente que tais fatos legitimam a alteração/atualização das metas fiscais

CONCLUSÃO

A LRF não resolveu problemas estruturais da ciência das finanças, mas melhorou a matriz de responsabilidade, fornecendo instrumentos de transparência para o controle social, entre os quais a limitação de empenho. Esse instrumento é caracterizado como ato vinculado.

No julgamento das contas de 2014, o TCU sustentou que integra a esfera de responsabilidade dos dirigentes de poder, no caso do chefe do Poder Executivo, o dever de encaminhar proposta de alteração/atualização das metas fiscais quando os demais instrumentos disponibilizados pela LRF se mostrarem ineficazes à contenção de despesa." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Alteração na meta fiscal do governo de 2015. Disponível em

<https://jacobyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/262727562/alteracao-na-meta-fiscal-do-governo-de-2015>).

11. O que se extrai da decisão do órgão de controle de contas, assim como da melhor doutrina, é que "metas" são previsões, e previsões podem acontecer como não acontecer, e daí a necessidade de se adotar as medidas previstas na LRF, tais como, a limitação de empenho e de movimentação financeira quando constatar no final de cada bimestre, através do relatório bimestral de execução orçamentária, e do relatório de gestão quadrimestral das metas fiscais que a realização de receita não poderá comportar o cumprimento das metas do resultado primário e nominal estabelecida, no Anexo de Metas Fiscais (art.9º, LRF):



Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR: 99546093220 em 07/07/2022 às 18:18:33 e está vinculado ao Processo Nº 2022.02.000955 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

"Como o próprio nome está dizendo, "metas" são previsões, e previsões podem acontecer como não acontecer. A probabilidade de acontecer será maior se elas forem fixadas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, e não sacar do bolso do colete os números de forma aleatória, só para cumprir as formalidades legais.

*O que a LRF exige no seu art. 9º é a limitação de empenho e de movimentação financeira quando constatar no final de cada bimestre que a realização de receita não poderá comportar o cumprimento das metas do resultado primário e nominal estabelecida, no **Anexo de Metas Fiscais**.*

O que não é tolerável é que o governante deixe de examinar relatório bimestral de execução orçamentária, nem o relatório quadrimestral das metas fiscais para, só no apagar das luzes do exercício, constar o "estouro" das metas e aí fazer desaparecer esse "estouro", por meio de um artifício legislativo. Sucessivos governantes não estão monitorando a execução orçamentária, deixando tudo para ajustar no final do ano." (por

KIYOSHI HARADA, 18 de março de 2020
<http://genjuridico.com.br/2020/03/18/alteracao-de-metas-fiscais/>)

12. Cumpre-nos mencionar, entretanto, que muito embora estimativas sejam previsões que possam ou não acontecer, da alteração da tabela de estimativa de renúncia de receita proposta neste Projeto de Lei Complementar — PLC, R\$ 3.818.775,96 (três milhões, oitocentos e dezoito mil e setecentos e setenta e sete reais) da receita estimada para 2022 não ingressarão nos cofres públicos (em razão da renúncia de R\$ 2.400.277,00 [dois milhões, e quatrocentos mil e



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

duzentos e setenta e sete reais], para remissão de IPTU para o fomento das empresas instaladas no distrito industrial, e R\$ 1.418.498,96 [um milhão quatrocentos e dezoito mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos] para remissão de impostos e taxas de permissionários e concessionários de espaço público de propriedade do Município), cujas compensações não têm a mesma lógica do programa de recuperação fiscal, em que a renúncia de parte do acessório (juros e multas), em torno de R\$ 7.825.424,00, importa no incremento de arrecadação do seu valor principal.

13. Some-se a isso que, salvo engano, os valores de R\$ 1.418.498,96 [um milhão, quatrocentos e dezoito mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos] de tarifas que serão renunciados de permissionários e concessionários de espaço público de propriedade do Município, por serem tarifas, destinam-se as despesas dos próprios serviços que geram a sua arrecadação.

14. Desse modo, é de ressaltar a ausência de validade e eficácia da alteração da estimativa de renúncia tributária e fiscal em epígrafe, caso não sejam demonstradas, as fontes de compensação desta renúncia de receita, através de relatório de impacto econômico-financeiro, no sentido de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária que deverá ser alterada também, em adequação a esta, no sentido de que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas nos anexos da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos art.15 a 17, incisos e §§ da LRF, conforme sejam renúncia de receita com ou sem consequente criação de despesas, por ocasião da edição das leis que instituir as remissões de IPTU às empresas e outros impostos e remissões de tarifas aos permissionários e usuários de bens e serviços públicos municipais.

15. Quanto alteração da Lei na Lei Orçamentaria Anual – LOA 2022, o próprio Legislativo, quando da aprovação da LDO para o exercício de 2022 - Lei

17

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 01/07/2022 às 18:18:33 e está vinculado ao Processo Nº 202202000955 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Complementar nº112, de 29 de julho de 2021, dispôs, em seu § 2º, do art.3º, que o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nela:

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opinamos pela tramitação de referida proposta de lei complementar e seu anexo e conseqüente alteração da estimativa da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentaria Anual – LOA 2022, **desde que tanto estas alterações quanto o projeto de lei, que institua as remissões de IPTU às empresas e outros impostos e remissões de tarifas aos permissionários e usuários de bens e serviços públicos municipais, estejam acompanhadas do respectivo relatório de impacto econômico-financeiro, apontando e demonstrando a compensação e/ou fonte de custeio, conforme sejam renúncia e/ou criação de despesas, nos termos dos art.15 a 17, incisos e §§, da LRF, no sentido de que a renúncia for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária alterada, em adequação a esta, e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas nos anexos da lei de diretrizes orçamentárias**, a ser analisado e firmados pela Secretaria de Finanças que tem o dever de fiscalizar a receita (art. 40-A, X, da LC 54/2018) e Secretaria de Planejamento que deve acompanhar, avaliar o Plano Plurianual (PPA), Plano de Governo Municipal (PGM), a Leis de Diretrizes



Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTONES RIBEIRO AGUIAR:595460933220 em 07/07/2022 às 18:18:33 e está vinculado ao Processo Nº 202202000955 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a elaboração dos planos de desenvolvimento municipal, de forma integrada, considerando os aspectos econômicos e financeiros, dentre outros (art. 40-A, XI, da LC 54/2018).

Devolvendo-se os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências.

Caso o órgão de origem discorde das orientações emanadas, deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria.

É o parecer

Rio Branco – Acre, 25 de junho de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral Adjunto do MRB
Decreto n.º 492/2021



Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR: 59546093220 em 01/07/2022 às 18:18:33 e está vinculado ao Processo Nº 2022.02.000955 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.